



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.292.606 - SE  
(2012/0114451-2)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADOR : GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GILTON SANTOS FREIRE**  
**ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAR AÇÃO INDENIZATÓRIA POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO À LUZ DO ART. 543-C DO CPC, NO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR.**

1. O "[...] atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002" (REsp 1.251.993/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/5/2010; AgRg no AREsp 14.062/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; e EREsp 1.081.885/RR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1/2/2011. Logo, deve incidir a Súmula n. 168/STJ à espécie.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.292.606 - SE  
(2012/0114451-2)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADOR : GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GILTON SANTOS FREIRE**  
**ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA)**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O Estado Sergipe interpõe, às fls. 325-328, agravo regimental contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAR AÇÃO INDENIZATÓRIA POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

Em suas razões recursais, alega o agravante ser descabida, na presente hipótese, a aplicação da Súmula n. 168/STJ. Tanto assim, que foi afetado o julgamento do REsp 1.251.993/PR à Primeira Seção, conforme prevê o art. 543-C do CPC, que justamente versa o tema discutido nestes autos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, seja o feito submetido ao órgão colegiado para julgamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.292.606 - SE  
(2012/0114451-2)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAR AÇÃO INDENIZATÓRIA POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO À LUZ DO ART. 543-C DO CPC, NO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR.**

1. O "[...] atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002" (REsp 1.251.993/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/5/2010; AgRg no AREsp 14.062/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; e EREsp 1.081.885/RR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1/2/2011. Logo, deve incidir a Súmula n. 168/STJ à espécie.

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Tratam-se de embargos de divergência interpostos pelo Estado de Sergipe contra acórdão prolatado pela Segunda Turma, da relatoria do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.

– Conforme jurisprudência firmada no STJ, é de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Agravo regimental improvido (fl. 277).

Aduz o embargante que o acórdão embargado diverge do entendimento adotado pela Primeira Turma, precisamente no julgamento do REsp 1.066.063/RS, da relatoria do Sr. Ministro Francisco Falcão, cuja ementa é a seguinte:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL.

I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A teor do artigo 2.028 do novo *Codex*, a lei anterior continuará a reger os prazos, quando se conjugarem os seguintes requisitos: houver redução pela nova lei e, na data de vigência do novo Código, já se houver esgotado mais da metade fixado pela lei revogada (Decreto nº 20.910/32, no caso).

III - *In casu*, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, § 3º, V, do *Codex*, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008.

IV - Recurso especial improvido.

Nesse sentido, o embargante argumenta que o acórdão embargado entende ser quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de responsabilização civil contra a Fazenda Pública. Acrescenta que o julgado paradigmático, em sentido oposto, consigna ser de três anos o prazo em questão.

Por fim, requer o provimento destes embargos de divergência, a fim de que prevaleça o entendimento sufragado pelo acórdão paradigma.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, o recurso não merece prosperar. Isso porque a questão controvertida, se trienal ou quinquenal o prazo para ajuizar ação indenizatória por responsabilidade civil do Estado, encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção do STJ, justamente no sentido do acórdão embargado, ou seja, de ser de 5 (cinco) anos o indigitado prazo. Confirmam-se os seguintes precedentes nesse sentido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO A QUO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. As ações por responsabilidade civil contra o Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, porquanto é norma especial, que prevalece sobre lei geral.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/5/2010).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.081.885/RR, publicado no DJe 1º/2/11, consolidou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32, e não de três anos, por se tratar de norma especial, que prevalece sobre a geral.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 14.062/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/10/2012).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.

2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010).

3. Embargos de divergência rejeitados (EResp 1.081.885/RR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1/2/2011).

Dessarte, a incide a Súmula n. 168/STJ à espécie, segundo a qual, *ipsis litteris*: "[n]ão cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Isso posto, **nego seguimento** aos embargos de divergência, forte no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

A questão não comporta mais discussão. Isso porque a Primeira Seção do STJ, à luz do art. 543-C do CPC, decidiu que "[...] o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002" (REsp 1.251.993/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2012)

Logo, o agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0114451-2      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg nos EREsp 1.292.606 / SE**

Números Origem: 200689110127 2010219630 201102647522 85302010

PAUTA: 23/10/2013

JULGADO: 23/10/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)  
EMBARGADO : GILTON SANTOS FREIRE  
ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILTON SANTOS FREIRE  
ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.